



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Ofício nº 084/2026

Pranchita, 10 de abril de 2026.

Senhor Presidente:

Estamos enviando a esta Casa, para apreciação, o seguinte Projeto de Lei, o qual dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município, da Administração Direta e Indireta, para o Exercício Financeiro de 2027.

Valemo-nos do presente para enviar-vos nossa estima e considerações.

Atenciosamente

RONIMAR ELEANDRO SARTOR
Prefeito

Ilustríssimo Senhor
ADELAR GILVANI RADAELLI
MD Presidente da Câmara de Vereadores
PRANCHITA - PR





MUNICÍPIO DE PRANCHITA



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as)

Através do presente, na forma determinada pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2027.

A estimativa das Receitas e os valores consignados em cada dotação orçamentária foram previstos conforme memória de cálculo da evolução da receita e elevação dos gastos públicos, conforme consta dos anexos de metas fiscais que integram a presente Lei.

Sendo Assim, na forma prevista no Regimento Interno dessa Casa, solicitamos a sua aprovação.

RONIMAR ELEANDRO SARTOR
Prefeito

Ilustríssimo Senhor
ADELAR GILVANI RADAELLI
MD Presidente da Câmara Municipal de Pranchita
PRANCHITA - PR



PROJETO DE LEI Nº. 10 /2026

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Pranchita, Estado do Paraná, da Administração Direta, Indireta e do Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de PRANCHITA, Estado do Paraná, da Administração Direta, da Administração Indireta (Fundação Hospitalar da Fronteira) e do Legislativo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2027.

Art. 2º. A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes, quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§1º Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§2º As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º. O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º. A reserva de contingência não será inferior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§1º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2027, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 5º. A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 6º. A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º. Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º. Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Lei Complementar nº 141/2012;

III – as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal, inclusive a remuneração dos agentes políticos, não será superior a 70% (setenta por cento) de sua receita;

V - o orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 58 de 2009.

Art. 9º. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10. Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§1º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

§2º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2026, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação legal e constitucional do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo AMF – Tabela 1 (LRF, art. 4º, §1º) Anexo de Metas Fiscais, que acompanha esta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto da lei orçamentária para o exercício de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



§1º O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, a inclusão de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades e metas constantes do Anexo a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 12. Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa será apresentada, respeitada a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional:

I – quanto a natureza da despesa, por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso sendo que o controle a nível de elemento e subelemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente;

II – quanto a classificação Funcional Programática, por função, subfunção e programa, detalhada em projetos, atividades e operações especiais.

§1º A critério do Executivo Municipal poderá o orçamento ser elaborado em nível de detalhamento menor, quanto a natureza de despesa, que o de modalidade de aplicação.

§2º Cada projeto, atividade ou operação especial será detalhado por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

§3º A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I – da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II – da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III – do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV – outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente.

Art. 13. As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos na elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14. São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas suportadas pela mesma fonte de recurso, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.

Art. 15. Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.



Art. 16. A existência de meta ou prioridade constante no Anexo AMF – Tabela 1 (LRF, art. 4º, §1º) Anexo de Metas Fiscais, que acompanha esta lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preenchem uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação,

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2027 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para ações de saúde de atendimento direto e gratuito ao público;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV – Associações Comunitárias devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras, a aquisição de equipamentos de interesse comunitário e ao exercício de atividades de apoio ao desenvolvimento econômico ou de interesse social;

V – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer, esporte e apoio ao desenvolvimento econômico do Município.

Art. 19. A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§1º Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda "per capita", não ultrapasse na média a ½ (meio) salário mínimo por indivíduo que compõe a família.



§2º Independará de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20. São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá os critérios definidos nas Leis Municipais nº 498 de 07/04/1999 e nº 663/2005 de 17/06/2005 e posteriores alterações.

Art. 21. A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o Exercício de 2027 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 15 de setembro de 2026.

Parágrafo Único. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

Art. 22. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2026.

§1º A proposta orçamentária deverá ser composta dos quadros e demonstrativos constantes da legislação específica.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, no ato da elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações da legislação federal padronizadora, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2027 à Câmara Municipal.

Art. 23. Se o Projeto de Lei do Orçamento referente ao exercício de 2027 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24. A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 25. Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, inciso I, artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Parágrafo Único. No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os repasses dos valores financeiros, segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

Art. 26. Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

I – as obrigações constitucionais e legais do Município;

II – ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;

III – despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV – despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 27. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta, Indireta, Legislativo Municipal e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

Art. 28. Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. No exercício financeiro de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, §6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 29. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.



Art. 30. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§1º Fica autorizada a proposição por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a edição de lei específica, da anistia de juros e multas de dívidas inscritas em Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Contribuição de Melhoria, no decorrer de 2027 no valor de até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), e a respectiva exclusão de tal montante da previsão da arrecadação.

§2º Aplicam-se à lei que conceda ou amplie benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no "caput" podendo a compensação, alternativamente, em todos os casos, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§3º São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para fins do "caput" deste artigo, os benefícios concedidos que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes e produzam redução da arrecadação potencial, aumentando consequentemente a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 31. Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

- I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;
- II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
- III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;
- IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 32. Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até dez por cento para cobrir custos regionais não previstos no CUB.

Art. 33. Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

- I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 17 da Lei Federal nº.14.133/2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição Federal;
- II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 75 da Lei Federal 14.133/21.



Art. 34. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 35. Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 36. A Lei Orçamentária para o exercício de 2027, conterà autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 30% (trinta por cento) do total geral da receita fixada para o exercício, nos termos da legislação vigente, utilizando como recursos para cobertura, os provenientes da anulação total ou parcial de dotações nos termos do inciso III e o excesso de arrecadação de recursos livres consoante o estabelecido no inciso II, ambos do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

IV – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso I, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, até o limite da efetiva existência dos recursos de superávit financeiro nas fontes de recursos livres ou vinculados, devidamente apurados no balanço patrimonial do exercício anterior;

V – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recursos os previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, mediante a efetiva ocorrência ou tendência de ocorrência de excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos vinculados desde que o total dos mencionados créditos não supere o limite de 30% (trinta por cento) do total geral da receita estimada para o exercício no orçamento fiscal;

VI - proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64 tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos de crédito celebrados para o exercício;

VII - transpor ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal e proceder o



remanejamento e a compensação entre as fontes, e a criação de fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária, quando da abertura de créditos adicionais que utilizem como recurso o cancelamento de dotações.

VIII - proceder a utilização de recursos do cancelamento da dotação de Reserva de Contingência para a cobertura de créditos adicionais abertos para o atendimento das situações especificadas no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§1º A abertura dos créditos autorizados nos incisos IV, V e VI não são consideradas para fins do limite da autorização constante do inciso III.

§2º A autorização contida no inciso III é extensiva ao Presidente da Câmara Municipal no concernente ao orçamento próprio do Poder Legislativo e ao Prefeito Municipal para a abertura de créditos suplementares no orçamento da seguridade social considerando-se o limite de 30% (trinta por cento) em relação ao total da despesa fixada nos respectivos orçamentos.

Art. 37. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

Art. 38. O Poder Executivo fica autorizado a realizar a interferência financeira da Administração Direta para Administração Indireta (Fundação Hospitalar da Fronteira), através de decreto, no exercício de 2027, até o percentual de 10% (dez por cento) do total do orçamento da administração DIRETA, para suplementação na ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, a qual será realizada e transferida de contas de livre movimento por interferência financeira, após a administração direta ter realizado o rateio das receitas e aplicação dos índices constitucionais com saúde e educação.

Art. 39. No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação do relatório a que se refere o §3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no §4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 40. O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, §4º do artigo 55 e da alínea b), inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar nº 101/2000 serão divulgados em até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art. 41. O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2027 em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 42. O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 43. Os ajustes nas ações dos Programas do Plano Plurianual, bem como as suas alterações em suas metas física e financeira, ocorridas até a data do envio, deverão ser incluídas na proposta orçamentária para 2027, quando do envio da proposta orçamentária que terá como prazo até dia 30 de setembro de 2026.

Art. 44. A Lei Orçamentária de 2027 incluirá dotações para o pagamento de precatórios de acordo com os valores informados pela Procuradoria do Município conforme o regime de pagamento adotado pelo Município.

Parágrafo único. A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2027, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto nos §§ 1º e 5º do art. 100 da Constituição Federal e art. 101 do ADCT.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pranchita em data de 10 de abril de 2026.


RONIMAR ELEANDRO SARTOR
Prefeito



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Tabela 1 (LRF, art.4º, § 1º)

Página: 1 / 2

Especificação	2027				2028				2029			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	65.969.000,00	63.553.949,90	0,000	113,740	67.482.500,00	62.813.567,53	0,000	112,097	69.879.000,00	62.844.695,79	0,000	111,986
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	63.377.000,00	61.056.840,08	0,000	109,271	64.808.500,00	60.324.574,39	0,000	107,655	67.113.000,00	60.357.132,60	0,000	107,553
Receitas Primárias Correntes	56.477.000,00	54.409.441,23	0,000	97,374	57.608.500,00	53.622.723,00	0,000	95,695	59.661.000,00	53.655.281,21	0,000	95,611
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.950.000,00	6.695.568,40	0,000	11,983	7.200.000,00	6.701.851,39	0,000	11,960	7.452.000,00	6.701.851,39	0,000	11,942
Transferências Correntes	47.200.000,00	45.472.061,66	0,000	81,379	48.000.000,00	44.679.009,24	0,000	79,734	49.680.000,00	44.679.009,24	0,000	79,615
Demais Receitas Primárias Correntes	2.327.000,00	2.241.811,18	0,000	4,012	2.408.500,00	2.241.862,37	0,000	4,001	2.529.000,00	2.274.420,58	0,000	4,053
Receitas Primárias de Capital	6.900.000,00	6.647.398,84	0,000	11,897	7.200.000,00	6.701.851,39	0,000	11,960	7.452.000,00	6.701.851,39	0,000	11,942
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	65.969.000,00	63.553.949,90	0,000	113,740	67.482.500,00	62.813.567,53	0,000	112,097	69.879.000,00	62.844.695,79	0,000	111,986
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	58.040.000,00	55.915.221,58	0,000	100,069	60.129.900,00	55.969.674,12	0,000	99,884	62.213.250,00	55.950.611,35	0,000	99,701
Despesas Primárias Correntes	50.000.000,00	48.169.556,84	0,000	86,207	51.750.000,00	48.169.556,84	0,000	85,963	53.561.250,00	48.169.556,84	0,000	85,835
Pessoal e Encargos Sociais	26.000.000,00	25.048.169,56	0,000	44,828	26.910.000,00	25.048.169,56	0,000	44,701	27.851.850,00	25.048.169,56	0,000	44,634
Outras Despesas Correntes	24.000.000,00	23.121.387,28	0,000	41,379	24.840.000,00	23.121.387,28	0,000	41,262	25.709.400,00	23.121.387,28	0,000	41,201
Despesas Primárias de Capital	6.900.000,00	6.647.398,84	0,000	11,897	7.200.000,00	6.701.851,39	0,000	11,960	7.452.000,00	6.701.851,39	0,000	11,942
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.140.000,00	1.098.265,90	0,000	1,966	1.179.900,00	1.098.265,90	0,000	1,960	1.200.000,00	1.079.203,12	0,000	1,923
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	5.337.000,00	5.141.618,50	0,000	9,202	4.678.600,00	4.354.900,26	0,000	7,772	4.899.750,00	4.406.521,25	0,000	7,852
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	5.337.000,00	5.141.618,50	0,000	9,202	4.678.600,00	4.354.900,26	0,000	7,772	4.899.750,00	4.406.521,25	0,000	7,852



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

Página: 2 / 2

AMF - Tabela 1 (LRF, art.4º, § 1º)

Especificação	2027				2028				2029			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.140.000,00	1.098.265,90	0,000	1,966	1.183.000,00	1.101.151,42	0,000	1,985	1.224.405,00	1.101.151,42	0,000	1,962
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.480.000,00	1.425.818,88	0,000	2,552	1.531.800,00	1.425.818,88	0,000	2,545	1.585.413,00	1.425.818,88	0,000	2,541
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.600.000,00	8.285.163,78	0,000	14,828	8.901.000,00	8.285.163,78	0,000	14,786	9.212.535,00	8.285.163,78	0,000	14,764
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(1.790.000,00)	(1.724.470,13)	0,000	(3,086)	(1.852.650,00)	(1.724.470,13)	0,000	(3,077)	(1.917.492,75)	(1.724.470,13)	0,000	(3,073)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	4.400.000,00	4.238.921,00	0,000	7,586	4.329.800,00	4.030.232,80	0,000	7,192	4.538.742,00	4.081.853,78	0,000	7,274

Parâmetros	2027	2028	2029
PIB nominal	765.000.000,00	765.000.000,00	765.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	58.000.000,00	60.200.000,00	62.400.000,00

Fonte

Notas Explicativas

Para preenchimento dados foram adotados as projeções anuais, índice de cálculo de valores constantes, inflação (IPCA), extraídos das projeções a longo prazo do Cálculos foram realizados conforme o MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS, Entidades Prefeitura Municipal e Fundação Hospitalar da Fronteira consolidados.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal fica apresentada a memória e metodologia de cálculo para obtenção dos valores dos anexos fiscais para a LDO.

No preenchimento dos quadros foram adotados os dados e projeções anuais de valores constantes, inflação (IPCA), extraídos das projeções a longo prazo, no link:

<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>

Os valores do Índice de cálculo de valores constantes foram calculados da seguinte forma:

Cálculo dos valores constantes:

Valor Constante = Valor Corrente/Índice para cálculo de valores constantes

RONIMAR ELEANDRO
SARTOR:86605178904

Assinado de forma digital por
RONIMAR ELEANDRO
SARTOR:86605178904
Dados: 2026.04.13 14:31:18 -03'00'

MAYARA LUIZA LANGE
DALLA
LIBERA:05711822918

Assinado de forma digital por
MAYARA LUIZA LANGE DALLA
LIBERA:05711822918
Dados: 2026.04.13 14:31:37 -03'00'



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2027

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

Especificação	Metas previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) * 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	50.512.800,00	0,000	105,769	63.144.262,30	0,000	132,218	12.631.462,30	25,006
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	45.511.185,86	0,000	95,296	62.006.072,64	0,000	129,835	16.494.886,78	36,244
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	50.512.800,00	0,000	105,769	58.197.504,25	0,000	121,860	7.684.704,25	15,213
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	49.262.157,53	0,000	103,150	55.271.426,89	0,000	115,733	6.009.269,36	12,199
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(3.750.971,67)	0,000	(7,854)	6.734.645,75	0,000	14,102	10.485.617,42	(279,544)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(3.750.971,67)	0,000	0,000	6.734.645,75	0,000	0,000	10.485.617,42	(279,544)
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,000	0,000	8.344.838,59	0,000	17,473	8.344.838,59	0,000
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,000	0,000	(1.727.235,88)	0,000	(3,617)	(1.727.235,88)	0,000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(3.307.102,43)	0,000	(6,925)	4.540.954,27	0,000	9,508	7.848.056,70	(237,309)

Parâmetros	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
PIB nominal	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	43.941.413,71	47.757.623,46

Fonte

Notas Explicativas

RONIMAR ELEANDRO
SARTOR:86605178904

Assinado de forma digital por RONIMAR
ELEANDRO SARTOR:86605178904
Dados: 2026.04.13 14:33:14 -03'00'

MAYARA LUIZA LANGE
DALLA LIBERA:05711822918

Assinado de forma digital por MAYARA
LUIZA LANGE DALLA
LIBERA:05711822918
Dados: 2026.04.13 14:33:39 -03'00'



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, § 2º, inciso II)

Página: 1 / 1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	52.898.330,80	50.512.800,00	(4,51)	54.288.000,00	7,47	65.969.000,00	21,52	67.482.500,00	2,29	69.679.000,00	3,55
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	49.998.724,88	45.511.185,88	(8,98)	51.001.421,28	12,06	63.377.000,00	24,27	64.808.500,00	2,26	67.113.000,00	3,58
Despesas Total (EXCETO FONTES RPPS)	52.898.330,80	50.512.800,00	(4,51)	54.288.000,00	7,47	65.969.000,00	21,52	67.482.500,00	2,29	69.679.000,00	3,55
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	50.101.499,28	49.292.157,53	(1,68)	51.929.664,56	5,41	58.040.000,00	11,77	60.129.900,00	3,60	62.213.250,00	3,46
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I)-(II)	(102.774,40)	(3.750.971,67)	3.549,71	(925.243,28)	(75,33)	5.337.000,00	(876,82)	4.678.600,00	(12,34)	4.899.750,00	4,73
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V)+(III - IV)	(102.774,40)	(3.750.971,67)	3.549,71	(925.243,28)	(75,33)	5.337.000,00	(876,82)	4.678.600,00	(12,34)	4.899.750,00	4,73
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.446.464,24	8.000.000,00	75,92	10.232.841,04	27,91	9.600.000,00	(15,96)	8.901.000,00	3,50	9.212.535,00	3,50
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(1.068.470,24)	(1.700.000,00)	59,11	(3.809.247,13)	124,07	(1.790.000,00)	(53,01)	(1.852.650,00)	3,50	(1.917.492,75)	3,50
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	1.514.969,59	(3.307.102,43)	(318,29)	(1.431.037,53)	(56,73)	4.400.000,00	(407,47)	4.329.800,00	(1,60)	4.538.742,00	4,83

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	30.102.049,05	30.586.012,72	1,81	33.104.033,67	8,23	63.553.949,90	91,98	62.813.567,53	(1,16)	62.944.695,79	0,05
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	28.452.014,38	27.557.484,64	(3,14)	31.099.925,72	12,85	5.056.840,08	96,32	60.324.574,39	(1,20)	60.357.132,60	0,05
Despesas Total (EXCETO FONTES RPPS)	30.102.049,05	30.586.012,72	1,81	33.104.033,67	8,23	63.553.949,90	91,98	62.813.567,53	(1,16)	62.844.695,79	0,05
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	28.510.498,65	29.829.736,01	4,62	31.964.125,63	6,15	58.915.221,58	76,59	55.969.674,12	0,10	55.950.611,35	(0,03)
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I)-(II)	(58.484,27)	(2.271.251,37)	3.783,53	(564.199,91)	(75,16)	5.141.818,50	(1.011,31)	4.354.900,27	(15,30)	4.406.521,25	1,19
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V)+(III - IV)	(58.484,27)	(2.271.251,37)	3.783,53	(564.199,91)	(75,16)	5.141.818,50	(1.011,31)	4.354.900,27	(15,30)	4.406.521,25	1,19
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.530.281,82	7.707.129,08	204,60	6.239.837,80	(19,04)	8.285.163,78	32,78	8.285.163,78	0,00	8.285.163,78	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(608.018,12)	(1.937.784,63)	169,36	(2.322.823,56)	41,83	(1.724.470,13)	(25,76)	(1.724.470,13)	(0,00)	(1.724.470,13)	(0,00)
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	662.100,70	(2.271.251,38)	(363,46)	(872.625,69)	(61,58)	3.338.921,00	(585,77)	4.030.232,80	(4,92)	4.081.853,78	1,28

Fonte

Notas Explicativas

Este relatório compara as metas fiscais atuais com as metas fiscais dos três exercícios anteriores e projeta para os anos seguintes com base na previsão da inflação.

RONIMAR ELEANDRO
SARTOR:86605178904

Assinado de forma digital por RONIMAR
ELEANDRO SARTOR:86605178904
Dados: 2026.04.13 14:34:38 -03'00'

MAYARA LUIZA LANGE
DALLA LIBERA:05711822918

Assinado de forma digital por MAYARA
LUIZA LANGE DALLA LIBERA:05711822918
Dados: 2026.04.13 14:35:02 -03'00'



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 4 - (LRF, art.4º, §2, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	59.769.022,26	100,0	40.572.898,46	100,0	30.132.895,44	100,0
Reservas	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Resultado Acumulado (*)	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
TOTAL	59.769.022,26	100,00	40.572.898,46	100,00	30.132.895,44	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Reservas	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Resultado Acumulado (*)	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte

Fonte de dados: Sistema de Contabilidade do Município.

Notas Explicativas

Valores extraídos do Total do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial do Município.

RONIMAR ELEANDRO
SARTOR:86605178904

Assinado de forma digital por RONIMAR
ELEANDRO SARTOR:86605178904
Dados: 2026.04.13 14:40:26 -03'00'

MAYARA LUIZA LANGE
DALLA LIBERA:05711822918

Assinado de forma digital por
MAYARA LUIZA LANGE DALLA
LIBERA:05711822918
Dados: 2026.04.13 14:40:45 -03'00'



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2027

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2025(a)	2024(b)	2023(c)
RECEITAS DE CAPITAL (I)	423.773,73	396.170,35	642,93
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	423.773,73	396.170,35	642,93
Alienação de Bens Móveis	411.000,00	395.362,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	12.773,73	808,35	642,93

DESPESAS EXECUTADAS	2025(d)	2024(e)	2023(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	411.826,47	328.000,00	85.447,38
DESPESAS DE CAPITAL	411.826,47	328.000,00	85.447,38
Investimentos	411.826,47	328.000,00	85.447,38
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO III	(g) = ((Ia - II d) + III h)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	(i) = (Ic - II f)
	(4.686,84)	(16.634,10)	(84.804,45)

Fonte

Fonte de dados: Sistema de Contabilidade do Município.

Notas Explicativas

RONIMAR ELEANDRO
SARTOR:86605178904

Assinado de forma digital por RONIMAR
ELEANDRO SARTOR:86605178904
Dados: 2026.04.13 14:41:41 -03'00'

MAYARA LUIZA LANGE
DALLA LIBERA:05711822918

Assinado de forma digital por MAYARA
LUIZA LANGE DALLA
LIBERA:05711822918
Dados: 2026.04.13 14:42:00 -03'00'



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

Página: 1 / 1

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

CÓDIGO	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2027	2028	2029	
1	IPTU	Outros Benefícios	Mediante a edição de lei específica, da anistia de juros e multas de dívidas inscritas em Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, e a respectiva exclusão de tal montante da previsão da arrecadação;	130.000,00	135.000,00	140.000,00	Podendo a compensação, alternativamente, em todos os casos, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.
2	ISS	Outros Benefícios	Descontos concedidos.	90.000,00	95.000,00	97.000,00	Podendo a compensação, alternativamente, em todos os casos, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.
TOTAL				220.000,00	230.000,00	237.000,00	

Fonte

Notas Explicativas

RONIMAR ELEANDRO
SARTOR:86605178904

Assinado de forma digital por RONIMAR
ELEANDRO SARTOR:86605178904
Dados: 2026.04.13 14:43:41 -03'00'

MAYARA LUIZA LANGE
DALLA LIBERA:05711822918

Assinado de forma digital por
MAYARA LUIZA LANGE DALLA
LIBERA:05711822918
Dados: 2026.04.13 14:44:02 -03'00'



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2027

Página: 1 / 1

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto 2027
Aumento permanente da receita	2.000.000,00
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo final do aumento permanente de receita (I)	2.000.000,00
Redução permanente de despesa (II)	1.300.000,00
Margem bruta (III) = (I-II)	3.300.000,00
Saldo utilizado da margem bruta (IV) = (V+VI)	0,00
Novas DOCC (V)	0,00
Novas DOCC geradas por PPP's (VI)	0,00
Margem líquida de expansão de DOCC (VII) = (III-IV)	3.300.000,00

Fonte

Notas Explicativas

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

RONIMAR ELEANDRO
SARTOR:86605178904

Assinado de forma digital por RONIMAR
ELEANDRO SARTOR:86605178904
Dados: 2026.04.13 14:45:28 -03'00'

MAYARA LUIZA LANGE
DALLA LIBERA:05711822918

Assinado de forma digital por
MAYARA LUIZA LANGE DALLA
LIBERA:05711822918
Dados: 2026.04.13 14:45:10 -03'00'



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

ARF(LRF, art.4º, § 3º)

Página: 1 / 1

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	200.000,00	Limitação de empenhos em despesas de manutenção, contenção de despesa e utilização da reserva de contingencia.	200.000,00
Outros Passivos Contingentes	500.000,00	Limitação de empenhos em despesas de manutenção, contenção de despesa e utilização da reserva de contingencia.	500.000,00
SUBTOTAL	700.000,00	SUBTOTAL	700.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	890.000,00	Ao estimar a receita será considerado essa diminuição do valor a ser arrecadado.	890.000,00
Discrepância de Projeções	600.000,00	Limitação de empenhos em despesas de manutenção, contenção de despesa e utilização da reserva de contingencia.	600.000,00
SUBTOTAL	1.490.000,00	SUBTOTAL	1.490.000,00
TOTAL	2.190.000,00	TOTAL	2.190.000,00

Fonte

Notas Explicativas

Frustração na arrecadação - Alíquota do IPVA foi reduzida de 3,5% para 1,9% sobre o valor venal dos veículos, o que significa uma redução de 45% no valor a ser pago pelos proprietários a partir de 2026.

RONIMAR ELEANDRO
SARTOR:86605178904

Assinado de forma digital por
RONIMAR ELEANDRO
SARTOR:86605178904
Dados: 2026.04.13 14:29:59 -03'00'

MAYARA LUIZA LANGE
DALLA
LIBERA:05711822918

Assinado de forma digital por
MAYARA LUIZA LANGE DALLA
LIBERA:05711822918
Dados: 2026.04.13 14:30:23 -03'00'



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA
2027

ART. 12 LRF

Página: 1 / 1

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA		ESTIMADA	PROJETADA		
		2024	2025	2026	2027	2028	2029
11	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE	5.800.308,14	5.527.113,90	6.703.000,00	6.950.000,00	7.200.000,00	7.452.000,00
	METODOLOGIA DE CÁLCULO Utilizado como base projeção da variação do IPCA para projetar 2027 a 2029.						
12	CONTRIBUIÇÕES	590.615,89	605.353,71	600.000,00	622.000,00	644.000,00	666.000,00
	METODOLOGIA DE CÁLCULO Utilizado como base projeção da variação do IPCA para projetar 2027 a 2029.						
13	RECEITA PATRIMONIAL	763.283,52	1.591.689,66	1.894.600,00	1.970.000,00	2.030.000,00	2.100.000,00
	METODOLOGIA DE CÁLCULO Utilizado como base projeção da variação do IPCA para projetar 2027 a 2029.						
16	RECEITA DE SERVIÇOS	2.006.794,25	1.679.249,71	2.227.000,00	2.300.000,00	2.380.500,00	2.500.000,00
	METODOLOGIA DE CÁLCULO Utilizado como base projeção da variação do IPCA para projetar 2027 a 2029.						
17	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	35.782.257,20	39.410.678,71	45.485.600,00	47.200.000,00	48.000.000,00	49.680.000,00
	METODOLOGIA DE CÁLCULO Utilizado como base projeção da variação do IPCA para projetar 2027 a 2029.						
19	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	605.074,19	62.693,77	26.000,00	27.000,00	28.000,00	29.000,00
	METODOLOGIA DE CÁLCULO Utilizado como base projeção da variação do IPCA para projetar 2027 a 2029.						
21	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	2.719.514,14	36.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	METODOLOGIA DE CÁLCULO Não há projeção para Operação de Crédito.						
24	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	10.827.576,76	13.819.982,84	6.583.910,00	6.900.000,00	7.200.000,00	7.452.000,00
	METODOLOGIA DE CÁLCULO Utilizado como base projeção da variação do IPCA para projetar 2027 a 2029.						

Fonte

Notas Explicativas

RONIMAR ELEANDRO
SARTOR:86605178904

Assinado de forma digital por
RONIMAR ELEANDRO
SARTOR:86605178904
Dados: 2026.04.13 14:47:50 -03'00'

MAYARA LUIZA LANGE
DALLA LIBERA:05711822918

Assinado de forma digital por
MAYARA LUIZA LANGE DALLA
LIBERA:05711822918
Dados: 2026.04.13 14:47:34 -03'00'



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO NA DATA DE ENVIO DO PROJETO DE LEI DA LDO
2027

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 1 (LRF, art 4º, § 1º)

CÓDIGO DO PROJETO / ATIVIDADE	NOME DO PROJETO / ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PREVISÃO		EXECUÇÃO		SALDO A EXECUTAR	
			Qte	Valor	Qte	Valor	Qte	Valor
1050	Construção Ampliação e Reforma das Estruturas da Assistência	Global	1,00	10.000,00	0,00	0,00	1,00	10.000,00
1053	Construção e Reforma de Escolas e Cmeis	Unidade	1,00	5.000,00	0,00	0,00	1,00	5.000,00
1054	Expansão, Melhorias e Manutenção da Iluminação Pública	Unidade	1,00	473.400,00	0,00	0,00	1,00	473.400,00
1060	Pavimentação Urbana e Rural	Unidade	10,00	2.632.257,17	8,00	1.793.981,63	2,00	838.275,54
1082	Construção Ampliação Reforma e Reequipamento das unidades de	Unidade	1,00	5.146.110,00	0,00	43.047,84	1,00	5.103.062,16
2055	Ampliação, Reformas e Melhorias nos Cemitérios Municipais	Unidade	1,00	22.000,00	0,00	0,00	1,00	22.000,00
2058	Ampliação, Manutenção da Frota e Equipamentos Rodoviários	Unidade	1,00	58.000,00	0,00	0,00	1,00	58.000,00
2075	Construção, Ampliação e Reformas de predios publicos	Unidade	1,00	52.000,00	0,00	0,00	1,00	52.000,00

Fonte

Fonte de dados: Sistema de Contabilidade.

Notas Explicativas

Pavimentação Urbana e Rural

Convênio 088 - SEAB - PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA - C/C 29615-5

Convênio 310 176118261 - SEAB - PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA - C/C 29803-4

Convênio 310 176118261 - SEAB - PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA - C/C 29803-4 3.523,28

Transferências Voluntárias Públicas Federais ITAIPU BINACIONAL PROGRAMA ITAIPU M 203.000,00

Transferências Voluntárias Públicas Federais ITAIPU BINACIONAL PROGRAMA ITAIPU M 502.524,85

CONV SEAB TC. 229 202124879/2024 SIT 66635 PAV. TRECHO AREA RURAL 110.000,00 346.939,90

CONV SEAB TC. 229 202124879/2024 SIT 66635 PAV. TRECHO AREA RURAL 0,00 746.269,14

CR.960602/2024/MIDR/CAIXA Pavimentação Asfáltica - Estrada rural linha Santa Cr 200.003,00

RONIMAR ELEANDRO
SARTOR:86605178904

Assinado de forma digital por RONIMAR
ELEANDRO SARTOR:86605178904
Dados: 2026.04.13 14:46:17 -03'00'

MAYARA LUIZA LANGE
DALLA LIBERA:05711822918

Assinado de forma digital por MAYARA
LUIZA LANGE DALLA LIBERA:05711822918
Dados: 2026.04.13 14:46:38 -03'00'



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Aos 06 (seis) dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, às 11:45 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Pranchita, reuniram-se os integrantes da Comissão de Justiça e Redação, para estudar, discutir e emitir seu parecer. Em pauta:


Projeto de Lei nº 10/2026, o qual “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Pranchita, Estado do Paraná, da Administração Direta, Indireta e do Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências”.


Após a análise do referido Projeto, os Senhores Vereadores entenderam que o mesmo está de acordo com a legislação em vigor.

Não havendo mais nada a ser tratado foi dado por encerrada a presente reunião.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


Noeli Aparecida de Oliveira Algeri
Presidente


Ieda Juliana Giongo
Relatora


Décio Luiz Fredo
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 10/2026 – “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Pranchita, Estado do Paraná, da Administração Direta, Indireta e do Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências”.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

I – RELATÓRIO

O Presente projeto que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2027, fora encaminhado à esta Comissão para parecer na data de 16 de abril de 2026.

Nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei encaminhados a esta Casa.

Como visto, imprescindível a manifestação desta Comissão no presente Projeto de Lei.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assunto de interesse local, ou seja, a proposição do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias é matéria de competência do Executivo Municipal, nos moldes do artigo 30 da Constituição Federal.

Ademais, nos termos do artigo 165, Inciso II da Constituição Federal:

“Art. 165 :Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias”

Pelo que analiso, foram juntados os anexos correspondentes ao §1º do artigo 4º da LC 101/2000, bem como os anexos dos incisos I a V do §2º do mesmo artigo e o anexo do §3º. Estando portanto atendidos estes requisitos.

A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da LC 101/2000, tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão da receita.

O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Ab. Lede



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

A reserva de contingência não será inferior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa será apresentada, respeitada a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Restaram autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal, observados o disposto na LC 101/200, bem como as disponibilidades financeiras do Município, estando atendido o disposto no art. 169, §1, II, da CF/88.

Estabeleceram-se limites e regras para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza financeira ou patrimonial.

A Lei Orçamentária Anual conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Os valores destinados à educação e saúde obedecem o que prescreve a Constituição Federal e a Lei Complementar que regulamenta a matéria.

Há previsão para demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, nos termos dos artigos 17, 18 e 38, este último que trata de transferência de Recursos para a Fundação Hospitalar de Fronteira.

Foram fixados limites mínimos e máximos para despesas.

O projeto é claro ao mencionar o equilíbrio de receitas e despesas, nos termos dos artigos 25 e 26 do Projeto de Lei.

Os critérios e forma de limitação de empenho e contenção de despesas, estão expressamente previstos no artigo 31.

Em sintonia com as recomendações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o artigo 44 é claro em mencionar que a Lei Orçamentária de 2027 incluirá dotações para o pagamento de precatórios de acordo com os valores informados pela Procuradoria do Município conforme o regime de pagamento adotado pelo Município, ficando dessa forma, robusto o entendimento de um orçamento que respeite o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

Handwritten signature: Leder



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



III - VOTO DA RELATORA

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Justiça e Redação, conforme já demonstrado.

Deixamos aqui a alerta de que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser realizada audiência Pública na fase de apreciação do presente Projeto de Lei, sendo que tal audiência já fora realizada na data de 30 de abril de 2026, nesta Casa de Leis, sendo que a mesma foi transmitida através das redes sociais da Câmara Municipal de Pranchita.

Assim sendo, é o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2026.

Vereadora Ieda Juliana Giongo
Relatora

IV - VOTO DA COMISSÃO

A comissão de Justiça e Redação, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto da Eminent Relatora e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 10/2026.

DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO. SR. RELATOR:

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE MAIO DE 2026.

Décio Luiz Fredo
Membro

Noeli A. de O. Algeri
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aos 13 (treze) dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, às 18 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Pranchita, reuniram-se os integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento, para estudar, discutir e emitir seu parecer. Em pauta:

Projeto de Lei nº 10/2026, o qual “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Pranchita, Estado do Paraná, da Administração Direta, Indireta e do Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências”.

Após a análise do referido Projeto, os Senhores Vereadores entenderam que o mesmo está de acordo com a legislação em vigor, foram juntados os anexos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e que fora realizada audiência pública na fase de discussão do Projeto, na data de 30 de Abril de 2026.

Não havendo mais nada a ser tratado foi dado por encerrada a presente reunião.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Cleomar Francesconi Pedro
Cleomar Francesconi Pedro
Presidente

Jucemar Giaretta
Jucemar Giaretta
Relator

Douglas Maciel Elicker
Douglas Maciel Elicker
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 10/2026 – “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Pranchita, Estado do Paraná, da Administração Direta, Indireta e do Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências”.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

I – RELATÓRIO

O Presente projeto que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2027, fora encaminhado à esta Comissão para parecer na data de 07 de maio de 2026.

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Obras e Serviços públicos opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário dos Projetos de Lei encaminhados a esta Casa.

Notemos que a legalidade e a constitucionalidade da presente matéria já foram analisadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Como visto, imprescindível a manifestação desta Comissão no presente Projeto de Lei.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que analiso, foram juntados os anexos correspondentes ao parágrafo 1º do artigo 4º da LC 101/2000, bem como os anexos dos incisos I a V do §1º do Artigo 4º, bem como o anexo do §3º do Artigo 4º. Estando portanto, atendidos estes requisitos.

Desta feita foram juntados, Anexo de Metas Anuais, Avaliação do Cumprimento da Metas Fiscais do Exercício Anterior, Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, Evolução do Patrimônio Líquido, Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias, Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, Demonstrativo da Evolução da Receita e Demonstrativo dos Projetos em Andamento.

A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da LC 101/2000, tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão da receita.

O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Foram fixados limites mínimos e máximos para despesas.



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



O projeto é claro ao mencionar o equilíbrio de receitas e despesas.

A reserva de contingência não será inferior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa será apresentada, respeitada a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Restaram autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal, observados o disposto na LC 101/200, bem como as disponibilidades financeiras do Município, estando atendido o disposto no art. 169, §1, II, da CF/88.

Estabeleceram-se limites e regras para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza financeira ou patrimonial.

A Lei Orçamentária Anual conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Os valores destinados à educação e saúde obedecem o que prescreve a Constituição Federal.

Há previsão para demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, nos termos dos artigos 17, 18 e 38, este último que trata de transferência de Recursos para a Fundação Hospitalar de Fronteira.

No tocante a realização da audiência pública na fase de votação da LDO, prevista no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devemos lembrar que fora realizada audiência pública na data de 30 de Abril de 2026, a qual foi transmitida via mídias sociais, estando atendido este requisito.

III – VOTO DO RELATARIO

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Finanças e Orçamento, conforme já demonstrado.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2026.

Jucemar Giaretta
Relator



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ




IV - VOTO DA COMISSÃO

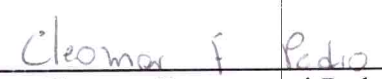
A comissão de Finanças e Orçamento, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 10/2026.

DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO. SR. RELATOR:

SALA DAS COMISSÕES, EM 13 DE MAIO DE 2026.



Douglas Maciel Elicker
Secretário



Cleomar Francesconi Pedro
Presidente